



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10735.000922/2004-18
Recurso n° 162.451 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 2002
Acórdão n° 197-00099
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

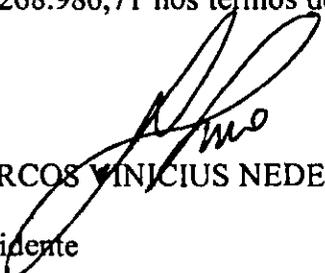
EXERCÍCIO: 2000

**MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA
ESTIMATIVA.**

A multa isolada pode ser aplicada tanto dentro do ano-calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes, dentro do prazo decadencial. Se aplicada depois do levantamento do balanço, a base de cálculo da multa é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência de R\$ 268.986,71 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por falta de pagamento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, no valor de R\$ 286.935,21.

Inconformada com a exigência, a contribuinte interpôs impugnação, em que aduz, em síntese, que é improcedente o lançamento de ofício da multa, visto entender inaplicável à presente hipótese a cobrança de multa no percentual de 75% e, ainda que fosse, que teria o direito a reduzir a multa para 20%, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, proferindo decisão assim ementada:

"MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. A falta de recolhimento de estimativas mensais enseja a imposição de multa isolada, que, entretanto, deve ser reduzida ao percentual de 50% sobre o valor do pagamento que deixou de ser efetuado, conforme art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007 e em virtude de retroatividade benigna, na forma da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) Não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias, uma vez que estas são sempre punitivas.
- b) Mesmo após a redução da multa, ainda é inaplicável à presente hipótese a cobrança de multa de 50% sobre o crédito tributário supostamente devido e, ainda que assim não fosse – hipótese que se concebe apenas por amor ao debate – teria o contribuinte lícito direito de ver esta multa reduzida para 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96.
- c) Requer que seja dado provimento ao recurso a fim de que seja reduzida a multa para o percentual de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O lançamento que deu origem ao presente processo foi efetuado em 14/04/2004.

Assim, a imposição da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal ocorreu após o final do exercício. Neste caso, o balanço de encerramento e o tributo apurado devem ser considerados para fins de cálculo da multa isolada.

Esse é o entendimento da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa a seguir reproduzida:

“CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA – A multa isolada pode ser aplicada tanto dentro do ano-calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes, dentro do prazo decadencial. Se aplicada depois do levantamento do balanço, a base de cálculo da multa é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida. (Acórdão CSRF/01-05.671, sessão de 11/06/2007)”

A contribuinte apurou CSLL devida no valor de R\$ 549.626,23.

O valor total das estimativas obrigatórias no ano de 2001 corresponde a R\$ 896.085,51, e foi recolhido o valor de R\$, conforme tabela abaixo:

Mês	Estimativa devida (DIPJ)	Estimativa recolhida (fls. 124)
Janeiro	2.452,50	2.452,50
Fevereiro	55.994,42	55.994,42
Março	25.259,98	25.259,98
Abril	22.854,77	22.854,77
Mai	20.110,13	20.110,13
Junho	24.023,09	24.023,09
Julho	469.449,11	360.385,28
Agosto	22.203,68	1.518,20
Setembro	137.503,49	1.006,87
Outubro	84.761,40	0,00
Novembro	11.487,56	0,00
Dezembro	19.985,38	0,00
Total	896.085,51	513.729,24

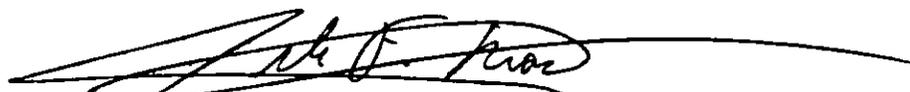
Como após o levantamento do balanço, a base de cálculo da multa é a diferença entre a CSLL devida sobre o lucro líquido do exercício ajustado e as estimativas recolhidas se

menores que as obrigatórias, a base de cálculo para imposição da multa isolada é de R\$ 35.896,99 (549.626,23 – 513.729,24).

Logo, a multa isolada a ser aplicada corresponde a 50% de R\$ 35.896,99, ou seja, a R\$ 17.948,50.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação a parcela de R\$ 268.986,71 (286.935,21 – 17.948,50).

Sala das Sessões - DF, em 9 de dezembro de 2008



SELENE FERREIRA DE MORAES